



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010102-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados M. H. G. DA S. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e T. A. DA A. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2010102-76.2025.8.26.0000
Comarca: Ferraz de Vasconcelos
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: M. H. G. da S. (menor representado)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol, sob pena de multa diária. A agravante sustenta a necessidade de suspensão da tutela até a realização de prova pericial, alegando ausência de previsão regulatória e contratual para o fornecimento do medicamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. O medicamento Canabidiol Collect 20mg/ml é de uso domiciliar, não oncológico, e não há probabilidade do direito do autor, conforme artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que exclui o fornecimento de fármacos para tratamento domiciliar, exceto antineoplásicos.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamentos de uso domiciliar não listados no rol da ANS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito do autor para fornecimento de medicamento de uso domiciliar não listado no rol da ANS. 2. Revogação da tutela antecipada concedida em primeira instância.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 10, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.071.955/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.03.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1023337-82.2023.8.26.0361, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2278919-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.

VOTO Nº 42336

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 55, que, em autos de ação condenatória de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de quinze dias, forneça o medicamento "Canabidiol Collect 20mg/ml", 20 frascos/ano, conforme prescrição médica de fls. 40/41, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a somatória ao valor da ação.

Sustenta a agravante, em breve síntese, a necessidade de suspensão da tutela até a realização de prova pericial por médico de confiança do juízo para que este possa atestar a validade da indicação médica de fls. 40, já que, conforme relatório elaborado pela auditoria da agravante, o tratamento à base de canabidiol é contraindicado para o quadro de saúde do agravado. Alega que não há previsão regulatória e nem contratual para o fornecimento da medicação em tela, já que o medicamento indicado não possui previsão no rol da ANS, bem como o agravado não possui contrato de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, com efeito suspensivo.
Recolhido o preparo.

Impugnação ao julgamento virtual a fl. 186.

Contraminuta a fls. 188/202, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 208/213, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

O litígio versa sobre a validade da cláusula contratual, a qual estabelece negativa de cobertura de medicamentos de uso domiciliares, como medicamentos à base de canabidiol, caso dos autos.

A questão sobre a cobertura ou não de medicamentos de uso domiciliar diz respeito ao mérito da demanda primária, não podendo ser apreciada nesse recurso, em sede de cognição sumária. Limita-se o agravo à análise da dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Em que pese o entendimento do MM Juiz *a quo*, o medicamento Canabidiol Collect 20mg/ml **é de uso domiciliar, não oncológico**, de forma que, *a priori*, ausente a probabilidade do direito do autor, com base no disposto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que prevê a exclusão de fornecimento de fármacos para tratamento domiciliar, com exceção dos medicamentos antineoplásicos (artigo 12, inciso I, “c” e inciso II, “g” da Lei 9.656/98).

Em casos como o presente, assim já foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI**. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e*

alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - grifei

No mesmo sentido a jurisprudência desse E.

Tribunal:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — Plano de saúde - Autora portadora de dor crônica na coluna vertebral, ansiedade e depressão - **Indicação médica para tratamento com uso de medicamento à base de CANABIDIOL** — Sentença que julgou procedente a demanda determinando o custeio do fornecimento do medicamento e indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 - Insurgência da ré - Fármaco de uso domiciliar - Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência*

do art. 10, VI da Lei 9656/98) - Medicamento prescrito à autora que é de uso domiciliar - Doença não neoplásica — Precedentes desta E. Câmara - Ausência de obrigatoriedade de cobertura — Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1023337-82.2023.8.26.0361; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) -grifei

Agravo de Instrumento — ação de obrigação de fazer — tutela antecipada deferida para impor o fornecimento de medicamento a base de canabidiol — insurgência — Cabimento - Ausência, em princípio, da probabilidade do direito do autor - Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) - Medicamento de uso domiciliar - Inteligência do artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 - Ausência de obrigatoriedade de custeio, pelas operadoras de saúde, de medicamentos de uso domiciliar — Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal — tutela revogada — Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278919-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) -grifei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da natureza da avença, não se vislumbram quaisquer fundamentos a indicar a probabilidade do direito do agravado.

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada para revogar a concessão da tutela antecipada, bem como eventual astreintes fixadas em caso de descumprimento, confirmando-se a tutela recursal anteriormente concedida.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator